CNPJ: 08.924.813/0001-80 Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 132/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca de invasão no Parque das Águas

Ementa: Parecer Jurídico acerca de invasão

no Parque das Águas

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do

Município, opino como segue:

Trata-se de procedimento, processo nº 128/2022, instaurado por essa Secretaria de

Planejamento e Receita após denúncia do MP, Oficio 040/3º PJ, MPV Virtual 001/2022/013709.

Há denúncia de invasão de terrenos públicos do Município, no loteamento

Parque das Águas. Alega que a Prefeitura não faz nada porque são eleitores do

prefeito, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de suas alegações.

A foto anexada está ilegível e incapaz de identificar o local, além de juntar a

planta do loteamento que em nada serve para o deslinde da questão.

Entretanto, observa-se que a prefeitura constatou a invasão e notificou

os invasores des<u>de 19 de novembro de 2021.</u>

Ainda, apesar de desnecessário parecer jurídico, tendo em vista a

competência dessa Secretaria para praticar os atos de demolição e remoção,

segue o parecer opinativo.

É o relatório.

De pronto é sabido que o Município de Lucena possui Código de Obras, Lei n

424/2001, a referida norma prevê as punições aplicáveis nesse caso e, também, o procedimento.

1

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 148º As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilicias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

I-Multa:

II – Embargo;

III – Interdição;

IV – Demolição.

E o código continua, prevendo a possibilidade da DEMOLIÇÃO e seus requisitos:

Art. 170° Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

 I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros:

 II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;

III – Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.

Art. 171° Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.

Percebe-se que há requisitos simples para a demolição: <u>caso o infrator tenha sido</u> <u>autuado E persista na infração</u>. Em assim sendo, o imóvel poderá ser demolido.

Por fim, importante destacar o art. 171, que determina que seja informado o infrator acerca da demolição, antecipadamente.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar,

ou não, tais ponderações.

Diante do exposto verifica-se que o Código de Obras autoriza e prevê as

penalidades a serem impostas, incluindo demolição, sendo o Departamento de Obras e a

Secretaria respectiva os responsáveis por tratar do procedimento e realizar o que ordena a

<u>lei.</u>

Importante frisar que a autoridade da referida pasta ou Diretor de Obras é quem deve

ordenar ou não as medidas a serem tomadas.

Esclareço, ainda, que o Código de Obras aduz que:

Art. 175° Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de

Obras e Urbanismo do Município.

Termino informando que, caso necessário, o departamento poderá se valer do poder de

polícia municipal com auxílio da força policial, por medida de segurança, devendo comunicá-

los para o ato.

É o parecer.

Lucena, 10 de junho de 2022.

Rogério dos Santos Falcão Procurador-Geral do Município

OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo

Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz

3

CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri Procurador Municipal OAB/PB nº 19/593